



C0069771_A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 840, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 312/2018
Aviso nº 277/2018 - C. Civil

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7. (Relator Sen. FERNANDO BEZERRA COELHO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (7)
 - Parecer do relator
 - Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- I - dezessete DAS-5;
- II - cinquenta e oito DAS-4;
- III - trinta e sete DAS-3;
- IV - vinte e quatro DAS-2; e
- V - vinte e oito DAS-1.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** destinam-se a atender a necessidades da área de segurança pública, inclusive atividades de apoio administrativo.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos de que trata o **caput** estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior
Raul Jungmann



EMI nº 00064/2018 MP MESP

Brasília, 3 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cuja implantação foi iniciada com a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, e da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública, dado o agravamento da situação da segurança pública no País.

2. A Medida Provisória nº 821, de 2018, transformou o Ministério de Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça e transferiu ao novo órgão as competências referentes à área de segurança pública, incluindo-se a política penitenciária federal. Na citada medida foram criados os cargos de Ministro de Estado Extraordinário e de Secretário-Executivo por meio da transformação de cargos em comissão existentes, sem aumento de despesa, contudo, não foram previstos cargos em comissão para a estruturação do novo Ministério, apenas o apoio técnico, administrativo e jurídico pelo Ministério da Justiça por prazo determinado.

3. Diante deste cenário, o Ministério Extraordinário de Segurança Pública encaminhou proposta de estrutura regimental para atendimento de suas competências. Na referida estrutura são alocados cargos dos órgãos do extinto Ministério da Justiça e Segurança Pública previstos na Medida Provisória - o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional e a Secretaria Nacional de Segurança Pública - bem como, está previsto um aporte adicional de cargos em comissão para estruturação da área administrativa do novo Ministério.

4. Assim, o presente ato visa a criação de 164 cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados a atividades de direção e assessoramento na área de segurança pública.

5. A proposta de criação e provimento de cargos tem um impacto orçamentário estimado em R\$ 14 milhões em 2018, R\$ 19,4 milhões anualizados em 2019 e R\$ 19,5 milhões anualizados em 2020. Também nesse sentido, o art. 1º, § 2º da minuta dispõe que a criação e o provimento dos cargos estão condicionados à expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A urgência e a relevância que justificam o uso de medida provisória decorrem da necessidade de providências imediata pelo Governo Federal para minorar a crise da segurança. O quadro, parece claro, justifica o uso de medida provisória em vez da apresentação de projeto de lei ordinária.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que, entendemos, justificam a edição de Medida



Provisória nos termos do que está sendo proposto.

Respeitosamente,

Assinado por: Esteves Pedro Colnago Junior, Raul Belens Jungmann Pinto

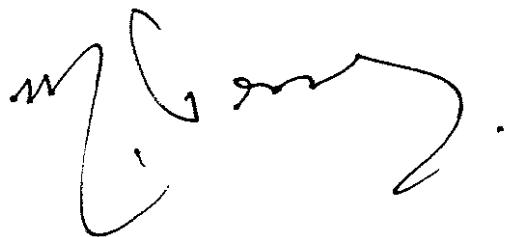


Mensagem nº 312

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 840, de 5 de junho de 2018, que “Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS”.

Brasília, 5 de junho de 2018.



Ofício nº 376 (CN)

Brasília, em 11 de *Julho* de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 840, de 2018, que “Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS”.

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas, rejeitadas, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 840, de 2018), que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv18-840

Secretaria de Expediente
MPV nº 840/18
Fis. 70

Secretaria-Geral da Mesa MPV 11/07/2018 12:11
Ponto: 4553 Ass.: *henryc* C/N



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 840**, de 2018, que *"Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	001
Deputado Federal Aluisio Mendes (PODE/MA)	002
Deputado Federal Thiago Peixoto (PSD/GO)	003
Deputado Federal Alberto Fraga (DEM/DF)	004; 005
Deputado Federal Major Olimpio (PSL/SP)	006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840/2018.

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o Art. 1º da MP 840/2018 de 05/06/2018 para impedir a criação de novos cargos, e o aumento das despesas permanentes da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 840 de 2018, publicada em 05/06/2018, cria, na estrutura do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: I - dezessete DAS-5; II - cinquenta e oito DAS-4; III - trinta e sete DAS-3; IV - vinte e quatro DAS-2; e V - vinte e oito DAS-1. Para atender a necessidades da área de segurança pública, inclusive atividades de apoio administrativo.

A criação de 164 novos cargos e funções mostra-se desarrazoada, considerando que o Governo com essa medida contradiz a política de congelamento das despesas públicas imposta pela PEC 241 (ou 55), que teve como objetivo frear a trajetória de crescimento dos gastos públicos e tenta equilibrar as contas públicas, fixando por até 20 anos, um limite para as despesas: determinando que o gasto realizado no ano anterior corrigido pela inflação (na prática, em termos reais - na comparação do que o dinheiro é capaz de comprar em dado momento - fica praticamente congelado). Se entrar em vigor em 2017, portanto, o Orçamento disponível para gastos será o mesmo de 2016, acrescido da inflação daquele ano. A medida que vale para os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Importa destacar, no que tange à adequação financeira e orçamentária, a MPV não atende aos preceitos do art.169 da Constituição Federal nem aos fixados nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Para além, a falta de prévia

dotação orçamentária e de autorização na LDO ou no anexo V da LOA, inviabiliza a criação dos cargos e funções pretendida pela Proposição.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e
Assessoramento Superiores - DAS.

Emenda aditiva nº /2018

Alteram-se o art. 1º, para acrescentar o §3º na Medida Provisória nº 837, de 2018 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§3º - Dos cargos que trata o caput, 25% (vinte e cinco por cento) destinam-se a atender a necessidades dos quadros de servidores da polícia federal que exercem os cargos de agente, escrivão e papiloscopista. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da medida provisória, trazendo isonomia aos cargos da carreira de policial federal, que conforme estabelecido na constituição federal, é única.

Atualmente os cargos em comissão destinados a carreira são invariavelmente preenchidos pelo cargo de delegado, deixando o restante da carreira desmotivada e fragmentada.



A emenda não fere a reserva de iniciativa, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de policial federal, demanda - há tempos - uma legislação que prestigie de forma igualitária todos os cargos da Carreira Policial Federal.

A legislação atual atribuiu às atividades operacionais e de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, equivocadamente, em sua totalidade, aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

As funções de direção das atividades, hoje exercidas na Polícia Federal, cabem a todos os cargos da carreira, nas suas mais diversas áreas de conhecimento, não demandando formação acadêmica específica para sua assunção.

As perspectivas daqueles que ingressam na carreira, na área de inteligência e operacional, não deve encerrar com o alcance da classe especial. A instituição deve possibilitar a progressão dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza exclusivamente jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Por fim, a medida contribuirá sobremaneira para as discussões de reestruturação, através da construção de uma Lei Orgânica da Polícia Federal, que está sendo realizada interna corporis, com apoio da Direção Geral.

Sala da Comissão, 12 de junho, de 2018.

Deputado ALUISIO MENDES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/06/2018

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018

Autor

DEPUTADO THIAGO PEIXOTO – PSD/GO

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 840, de 2018, renumerando os demais, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que ‘dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências’ passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16-J.

.....
III – cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

.....’ (NR)’

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.171/2005 “dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT”, regulamentando as funções e a estrutura remuneratória dos servidores públicos efetivos das carreiras de infra-estrutura de transportes, de suporte à infra-estrutura de transportes, de analista administrativo, de técnico administrativo, bem como daqueles pertencentes ao Plano Especial de Cargos do DNIT, composto pelos cargos de

provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112/1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

Ocorre que os servidores públicos efetivos, das carreiras elencadas, que não estiverem em exercício no DNIT, conforme dispõe o art. 16-J da Lei nº 11.171/2005, não podem receber a gratificação de desempenho instituída pelos arts. 15, 15-A ou 15-B (conforme o caso), se estiverem cedidos para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tendo em vista que tal restrição gera injustiça entre servidores de mesmas carreiras, por garantir tal benefício somente para os cedidos à União, é que se propõe a presente emenda.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado THIAGO PEIXOTO	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e
Assessoramento Superiores - DAS.

Emenda aditiva nº /2018

Altera-se o art. 1º, para acrescentar o §3º na Medida Provisória nº 840, de 2018 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§3º - Dos cargos que trata o caput, 25% (vinte e cinco por cento) destinam-se a atender a necessidades dos quadros de servidores da polícia federal que exercem os cargos de agente, escrivão e papiloscopista. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da medida provisória, trazendo isonomia aos cargos da carreira de policial federal, que conforme estabelecido na constituição federal, é única.

Atualmente os cargos em comissão destinados a carreira são invariavelmente preenchidos pelo cargo de delegado, deixando o restante da carreira desmotivada e fragmentada.

A emenda não fere a reserva de iniciativa, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de policial federal, demanda - há tempos - uma legislação que prestigie de forma igualitária todos os cargos da Carreira Policial Federal.



A legislação atual atribuiu às atividades operacionais e de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, equivocadamente, em sua totalidade, aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

As funções de direção das atividades, hoje exercidas na Polícia Federal, cabem a todos os cargos da carreira, nas suas mais diversas áreas de conhecimento, não demandando formação acadêmica específica para sua assunção.

As perspectivas daqueles que ingressam na carreira, na área de inteligência e operacional, não deve encerrar com o alcance da classe especial. A instituição deve possibilitar a progressão dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza exclusivamente jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Por fim, a medida contribuirá sobremaneira para as discussões de reestruturação, através da construção de uma Lei Orgânica da Polícia Federal, que está sendo realizada interna corporis, com apoio da Direção Geral.

Sala da Comissão, 12 de junho, de 2018.

***Deputado Alberto Fraga
DEM/DF***

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018**

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e
Assessoramento Superiores - DAS.

Emenda aditiva nº /2018

Altera-se o parágrafo único do art. 2º - A da Lei 13.047, de 2014 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades apuratórias e exercem funções de natureza policial e jurídica.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa e investigativa da União, são responsáveis pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica e exercem função de natureza policial e investigativa. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação conforme a estabelecida na Constituição Federal, no tocante aos cargos da Carreira única Policial Federal.

A emenda não fere a reserva de iniciativa, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de



policial federal, demanda - há tempos - uma legislação que prestigie de forma igualitária todos os cargos da Carreira Policial Federal.

A legislação atual atribuiu às atividades operacionais e de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, equivocadamente, em sua totalidade, aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

As funções de direção das atividades, hoje exercidas na Polícia Federal, cabem a todos os cargos da carreira, nas suas mais diversas áreas de conhecimento, não demandando formação acadêmica específica para sua assunção.

As perspectivas daqueles que ingressam na carreira, na área de inteligência e operacional, não deve encerrar com o alcance da classe especial. A instituição deve possibilitar a progressão dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza exclusivamente jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Vale ressaltar que a destinação de cargos de natureza administrativa e investigativa para os agentes, escrivães e papiloscopistas não incidirá na hipótese de "ascensão funcional", forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o "salto" de uma carreira menor para outra maior.

O diferencial hierárquico instaurado naquela instituição extrapola, na prática, ao comando constitucional e ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90) e não corrobora para seu crescimento e fortalecimento, além de gerar distúrbios internos, de enfraquecer a categoria e gerar instabilidade dentro de uma das mais respeitadas instituições do País.

O que se propõe é a equidade, uma forma mais justa da aplicação do direito, adaptando a norma a uma situação real do dia-a-dia, observando os critérios de igualdade e afastando qualquer prejuízo aos indivíduos pertencentes da mesma carreira.

A falta de estímulo dentro da instituição Polícia Federal tem provocado uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno, além de esvaziamento do quadro. Sem uma solução imediata e precisa, perde-se muito na falta de implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta favorece o aprimoramento e a modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública, agora renovado com a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



Ademais, equilibram-se as prerrogativas dos delegados de polícia em relação aos demais integrantes da Carreira Policial Federal, que conforme previsão constitucional expressa, é única. Neste sentido, estaria inquestionavelmente reguardada a vontade do constituinte originário, dando ao texto constitucional interpretação conforme, sem prejuízo de uma regulamentação completa a ser encampada pelo Poder Executivo, cujo atraso já aniversaria em 30 anos.

A emenda estabelece, ainda, distinção constitucional do art. 144, quando se refere às atribuições da Polícia Federal, posto que, além de polícia judiciária, exerce ainda precípua mente as atividades investigativas, de prevenção, de controle e fiscalização, e de soberania (portos, aeroportos e fronteiras). Esta disposição afasta questionamentos referentes a estas atividades, sempre vistas submersas na chamada polícia judiciária, e equilibra entre os integrantes da Carreira o papel de seus atores, sem protagonismos midiáticos ou vaidades impulsionadas pela via corporativa.

Por fim, a medida contribuirá sobremaneira para as discussões de reestruturação, através da construção de uma Lei Orgânica da Polícia Federal, que estão sendo realizadas *interna corporis*, com apoio da Direção Geral.

Sala da Comissão, 12 de junho, de 2018.

**Deputado Alberto Fraga
DEM/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 840, DE 2018.

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2018

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 840, de 5 de junho de 2018, a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - na Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

- a) 1 (um) DAS-3;
- b) 2 (dois) DAS-2; e
- c) 1 (um) DAS-1.

II – nos Setores Técnico-Científicos do Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

- a) 27 (vinte e sete) DAS-1.

III – em outros órgãos que se destinam a atender a necessidades da área de segurança pública, inclusive atividades de apoio administrativo:

- a) 17 (dezessete) DAS-5;
- b) 58 (cinquenta e oito) DAS-4;
- c) 36 (trinta e seis) DAS-3; e
- d) 22 (vinte e dois) DAS-2;

Parágrafo Único. A criação e o provimento dos cargos de que trata o caput está condicionada à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela, conforme dispõe sua Exposição de Motivos, visa criar 164 cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados a estruturação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública, para assegurar apoio técnico, administrativo e jurídico.

Nesse contexto, a presente emenda visa a corrigir a significativa defasagem administrativa da Diretoria (DITEC) e dos Setores Técnico-Científicos (SETEC's) do Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública frente a outras Diretorias e Setores do mesmo órgão.

Cabe ressaltar que, não obstante o elevado grau de responsabilidade e complexidade das atividades desenvolvidas, a DITEC conta atualmente com dezenas de áreas informais e os SETEC's encontram-se, ainda que vinculados diretamente às Superintendências Regionais, rebaixados administrativamente frente a outras unidades também a ela diretamente ligadas. Por esta razão, faz-se necessária a alocação de quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (1 DAS-3, 2 DAS-2 e 1 DAS-1) à DITEC e mais vinte e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (27 DAS-1) aos SETEC's.

Registre-se que esta proposta não representa nenhum impacto orçamentário adicional ao previsto na Medida Provisória editada pelo presidente da República, bem como também estará condicionada à expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2018.

**Major Olimpio
Deputado Federal
PSL/SP**



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 840, DE 2018.

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2018

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 840, de 5 de junho de 2018, a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - na Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

- a) 1 (um) DAS-3;
- b) 2 (dois) DAS-2; e
- c) 1 (um) DAS-1.

II – nos Setores Técnico-Científicos do Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

- a) 27 (vinte e sete) DAS-1.

III – em outros órgãos que se destinam a atender a necessidades da área de segurança pública, inclusive atividades de apoio administrativo:

- a) 17 (dezessete) DAS-5;
- b) 58 (cinquenta e oito) DAS-4;
- c) 36 (trinta e seis) DAS-3; e
- d) 22 (vinte e dois) DAS-2;

Parágrafo Único. A criação e o provimento dos cargos de que trata o caput está condicionada à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela, conforme dispõe sua Exposição de Motivos, visa criar 164 cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados a estruturação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública, para assegurar apoio técnico, administrativo e jurídico.

Nesse contexto, a presente emenda visa a corrigir a significativa defasagem administrativa da Diretoria (DITEC) e dos Setores Técnico-Científicos (SETEC's) do Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública frente a outras Diretorias e Setores do mesmo órgão.

Cabe ressaltar que, não obstante o elevado grau de responsabilidade e complexidade das atividades desenvolvidas, a DITEC conta atualmente com dezenas de áreas informais e os SETEC's encontram-se, ainda que vinculados diretamente às Superintendências Regionais, rebaixados administrativamente frente a outras unidades também a ela diretamente ligadas. Por esta razão, faz-se necessária a alocação de quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (1 DAS-3, 2 DAS-2 e 1 DAS-1) à DITEC e mais vinte e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (27 DAS-1) aos SETEC's.

Registre-se que esta proposta não representa nenhum impacto orçamentário adicional ao previsto na Medida Provisória editada pelo presidente da República, bem como também estará condicionada à expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2018.

Major Olimpio
Deputado Federal
PSL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° 01, DE 2018-CN

SF18342.71737-11

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 840, de 2018, que *cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.*

Relator: **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 840, de 5 de junho de 2018, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e é composta de dois artigos.

Segundo o art. 1º da MPV, os 164 (cento e sessenta e quatro) cargos em comissão são criados no âmbito do Poder Executivo federal e destinam-se a atender a necessidades da área de segurança pública, inclusive atividades de apoio administrativo, e sua criação e provimento estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tais cargos são distribuídos na seguinte conformidade:

- a) 17 (dezessete) DAS-5;
- b) 58 (cinquenta e oito) DAS-4;
- c) 37 (trinta e sete) DAS-3;
- d) 24 (vinte e quatro) DAS-2; e

Página: 1/5 10/07/2018 09:12:54

e4f91e62896028a96d6cf2588884de613a3d90fc



e) 28 (vinte e oito) DAS-1.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da MPV, a contar da data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 64/2018 – MP, de 3 de maio de 2018, os cargos serão destinados ao Ministério Extraordinário de Segurança Pública, criado pela MPV nº 821, de 2018, em fevereiro, em razão do agravamento da situação da segurança pública no país.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a MPV nº 821, de 2018, criou os cargos de Ministro de Estado Extraordinário e de Secretário-Executivo mediante a transformação de cargos em comissão existentes, sem aumento de despesa, mas não previu cargos em comissão para a estruturação do novo Ministério, apenas o apoio técnico, administrativo e jurídico pelo Ministério da Justiça por prazo determinado.

A necessidade de providências imediatas pelo Governo Federal para minorar a crise da segurança é o fundamento indicado na exposição de motivos para justificar os critérios constitucionais de urgência e relevância para a edição da MPV.

A proposta tem um impacto orçamentário estimado em R\$ 14 milhões em 2018, R\$ 19,4 milhões anualizados em 2019 e R\$ 19,5 milhões anualizados em 2020.

Foram apresentadas 7 (sete) emendas junto à Comissão Mista.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão proferir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV observa os requisitos constantes do art. 62 da CF, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 5 de junho de 2018, publicada em 6 de junho de 2018 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº

SF/18342.71737-11

Página: 2/5 10/07/2018 09:12:54

491e62806028a96d6cf2588884de613a3d90fc



312, de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 64, de 3 de maio de 2018, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de matéria vedada pelo § 1º do art. 62 da CF. Antes, prevê a criação de cargos em comissão, cuja iniciativa de lei é do Presidente da República, chefe do Poder Executivo e da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência. A criação do Ministério da Segurança Pública, nos moldes da MPV nº 821, de 2018, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional na forma de projeto de lei de conversão, revelou-se imprescindível para o enfrentamento da violência e criminalidade, que alcançaram níveis alarmantes no país.

Do mesmo modo, a estruturação imediata dessa pasta por meio da criação de cargos em comissão, como previsto na MPV nº 840, de 2018, é indispensável para o regular e eficaz desempenho das atividades do Ministério, que são prioritárias porquanto voltadas à criação e ao desenvolvimento de políticas de segurança pública, consagrada na Constituição Federal como dever do Estado e direito e responsabilidade de toda a população.

A MPV também não ofende as limitações materiais e formais contidas no art. 62 da CF.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 27, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou dispositivos na MPV que contrariassem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, as leis de responsabilidade fiscal, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual da União. A análise que empreendemos sobre os aspectos orçamentários e financeiros da Medida Provisória tampouco revelaram quaisquer violações aos preceitos e normas pertinentes.

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF18342.71737-11

Página: 3/5 10/07/2018 09:12:54



Quanto ao mérito, concordamos com as disposições constantes da MPV nº 840, de 2018. Diante da criação de uma pasta dedicada exclusivamente ao tema da segurança pública e de seu extenso rol de atribuições previsto no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, na redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018, resultante da Medida Provisória nº 821, de 2018, e que aguarda sanção presidencial, o efetivo desempenho das atribuições desse Ministério pressupõe a existência de uma estrutura mínima de pessoal, razão pela qual é indispensável a criação dos 164 cargos em comissão previstos na MPV sob exame.

Passamos à análise das emendas.

A Emenda nº 1, que suprime o art. 1º para impedir a criação de novos cargos, e o aumento das despesas permanentes da União, deve ser rejeitada porquanto contraria os fundamentos ora apontados, que denotam a relevância, a urgência e os propósitos meritórios da MPV.

As Emendas nº 2 e nº 4 acrescentam § 3º ao art. 1º, para deslocar 25% dos cargos em comissão criados pela MPV (41 cargos) para os quadros de servidores da polícia federal que exercem os cargos de agente, escrivão e papiloscopista. Já as Emendas nº 6 e nº 7 deslocam 4 (quatro) cargos em comissão para a Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal e 27 (vinte e sete) para os Setores Técnico-Científicos do Departamento de Polícia Federal. Tais emendas devem ser rejeitadas porquanto inviabilizam a consecução dos objetivos da MPV ao pretenderem reduzir o quantitativo de cargos em comissão destinados ao Ministério da Segurança Pública e deslocar para os quadros do Departamento da Polícia Federal, órgão que integra a estrutura daquele Ministério, mas que é encarregado de uma parcela distinta de atribuições.

A Emenda nº 3 altera a Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências para permitir que os servidores das carreiras elencadas na referida Lei que não estejam em exercício nesse órgão possam receber a gratificação de desempenho caso cedidos e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes. A emenda viola a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos e remuneração de cargos públicos federais (art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal) e deve ser rejeitada.

SF/18342.71737-11

Página: 4/5 10/07/2018 09:12:54



A Emenda nº 5 altera o art. 2º-A da Lei nº 13.047, de 2014, para restringir a competência dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal à direção das atividades apuratórias e atribuir aos ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais a responsabilidade pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica, atribuindo-lhes função de natureza policial e investigativa. Objetiva-se, na verdade, alterar o art. 2º-A da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, acrescido pelo art. 1º da citada Lei nº 13.047, de 2014. A Emenda viola a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre cargos públicos e as respectivas atribuições (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal) e deve ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 840, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, por sua aprovação, bem como pela rejeição das emendas nºs 1 a 7.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 840/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 840, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 840, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, por sua aprovação, bem como pela rejeição das emendas nºs 1 a 7.

Brasília, 10 de julho de 2017.

Deputado Aluisio Mendes
Presidente da Comissão Mista



FIM DO DOCUMENTO